



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.793, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Dá nova redação ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir intervalo entre a jornada normal e a extraordinária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4653/1994.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 - A duração normal do trabalho pode ser ampliada, respeitados os seguintes parâmetros:

I – acréscimo máximo de 2 (duas) horas;

II – previsão em acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho.

III – observância de intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre o término da jornada normal e o início da jornada extraordinária.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão empresarial, muitas vezes, impõe aos trabalhadores a necessidade de prolongar jornadas de trabalho para atender aos interesses dos empregadores. O aumento da demanda por produtos e negócios e também por atividades de controle, como o balanço de estoques, podem exigir a realização de jornadas ampliadas, em complemento à jornada normal. Tal possibilidade é salutar e colabora para preservar a competitividade das empresas, além de criar ou manter postos de trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho foi cautelosa ao fixar os parâmetros para a jornada extraordinária. Entre eles já constam o limite da prorrogação em até duas horas e a necessidade de

ajuste escrito com o empregado ou acordo coletivo. Estas precauções decorrem da consciência do valor do ser humano que não pode ser submetido a jornadas sem parâmetros e em desrespeito à vontade do empregado.

Para tornar as horas suplementares mais produtivas e garantir aos trabalhadores, naturalmente extenuados pelo término da jornada normal, propõe-se um período de recuperação antes do início da jornada ampliada, para que as horas extras sejam precedidas de intervalo não inferior a quinze minutos. Este curto intervalo abre espaço para que o empregado possa ingerir um lanche rápido e satisfazer necessidades fisiológicas.

Entendemos que a medida colabora para a prevenção de acidentes e para o aumento da produtividade. Além disto, ela resguarda a higidez física e mental dos trabalhadores que, após uma jornada normal concluída, são chamados a caminhar a segunda milha para o bem da empresa.

Esses são os motivos e a medida que sugerimos para tratar de tão importante questão. Solicitamos então o apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. ([Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988](#))

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998](#))

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser acrescidas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. ([Expressão "Higiene e Segurança do Trabalho" alterada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#)) ([Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988](#))

FIM DO DOCUMENTO
